

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

(Processo Administrativo nº 025/2018)

RECORRENTE: Empresa ATACADÃO DA CONSTRUÇÃO LTDA

RECORRIDAS: Empresa HG COMÉRCIO DE MATERIAIS HIDRÁULICOS EIRELI-ME e empresa SANEMARCK COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE MATERIAIS HIDRÁULICOS EIRELI-ME

EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL N.º 010/2018

I - RELATÓRIO

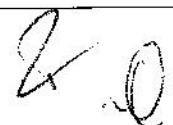
Tratam-se de tempestivo Recurso Administrativo na fase de habilitação do Pregão Presencial n.º 010/2018, onde a empresa ATACADÃO DA CONSTRUÇÃO LTDA argumenta que: (i) As empresas HG COMÉRCIO DE MATERIAIS HIDRÁULICOS EIRELI-ME e SANEMARCK COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE MATERIAIS HIDRÁULICOS EIRELI-ME apresentaram balanço que não condizem com o limite permitido para empresas ME e EPP; e (ii) por consequência disso as referidas foram privilegiadas com benefícios que não são de seu direito.

As licitantes recorridas – HG COMÉRCIO DE MATERIAIS HIDRÁULICOS EIRELI-ME e SANEMARCK COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE MATERIAIS HIDRÁULICOS EIRELI-ME, apresentaram suas Contrarrazões ao Recurso, apesar de devidamente intimada para tanto.

Em decorrência dos questionamentos existentes no Recurso o processo foi encaminhado em diligência ao Setor de Contabilidade, após a apresentação do referido parecer técnico veio o presente recurso para julgamento.

É o relato do indispensável.

II - FUNDAMENTAÇÃO



De acordo com o art. 41 da Lei n.º 8.666/1993 a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Já o art. 3º da mesma Lei n.º 8.666/93 determina que *“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”*

Esclarece-se que o art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93 autoriza a realização de diligências para esclarecer ou complementar a instrução do processo, ao estabelecer o seguinte:

“§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.”

Dispositivo legal este que está de acordo e em consonância com o item 28.1 do Edital do Pregão Presencial n.º 010/2018/DAE-VG.

Sendo assim, esclarece-se que o Diretor Contábil do DAE/VG declarou em seu parecer emitido por meio da CI n.º 106/2018 o seguinte: *“os Demonstrativos contábeis constantes nos Balanços das empresas abaixo relacionadas apresentam índices que demonstram a boa saúde financeira das mesmas, na forma da lei, portanto satisfazendo as exigências do Edital de Pregão Presencial n.º. 010/2018.”*

Diante disso, passamos a decidir sobre os argumentos constantes no recurso em questão.

Destaca-se que o art. 3ª da Lei Complementar n.º 123/2006 estabelece claramente os pressupostos e definição das empresas aptas a gozarem dos benefícios do referido diploma legal, senão vejamos:

“Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas

Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

*I - no caso da **microempresa**, aufera, em cada ano-calendário, **receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais)**; e*

*II - no caso de **empresa de pequeno porte**, aufera, em cada ano-calendário, **receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais)**. (Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016).*

§ 1º Considera-se receita bruta, para fins do disposto no caput deste artigo, o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.” (grifei)

Assim, resta evidente que as empresas que não atenderem a esses requisitos legais não poderão gozar dos benefícios da Lei Complementar n.º 123/2006 e ainda do previsto no item 6 e seus subitens do Edital de Pregão Presencial n.º 010/2018.

Nos balanços em questão, observa-se o seguinte:

1. A licitante HG COMÉRCIO DE MATERIAIS HIDRÁULICOS EIRELI-ME possui uma receita bruta registrada de **R\$ 3.785.674,37**.
2. A licitante SANEMARCK COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE MATERIAIS HIDRÁULICOS EIRELI-ME possui uma receita bruta registrada de **R\$ 2.570,580,33**.

Sendo assim, constata-se que ambas as empresas estão dentro do limite de receita bruta de até R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais), conforme estabelece o art. 3º da Lei Complementar n.º 123/2006, motivo pelo qual não há o que se falar em descumprimento das exigências do Edital de Pregão Presencial n.º 010/2018, bem como da referida Lei Complementar n.º 123/2006, estando as licitantes Recorridas aptas a fazerem *jus* do benefício inerentes as Microempresas ou Empresas de Pequeno Porte.

Quanto a forma de apresentação dos referidos balanços, constata-se ainda que os mesmos atenderam ao disposto no Edital de Pregão Presencial n.º 010/2018, conforme se observa nos itens 12.5 e seus subitens, não havendo o que se falar em apresentação de documentos de modo divergente ao estabelecido no referido Edital.

Não é demais salientar que fato é que as empresas Recorridas demonstraram preencher os requisitos previstos no art. 3º da Lei

Complementar n.º 123/2006, não podendo ocorrer a inabilitação das mesmas apenas pelo fato de eventualmente ser Empresa de Pequeno Porte ao invés de Microempresa, pois qualquer um dos dois enquadramentos fazem *jus* aos mesmos benefícios da Lei Complementar n.º 123/2006.

Assim, mesmo que exista qualquer tipo de equívoco quanto a nomenclatura de Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, isso se trata de vício sanável, conforme o princípio do formalismo moderado, o que não interfere na habilitação das licitantes Recorridas, já que, ressalta-se, está inequívoco nos autos que as mesmas preenchem os requisitos previstos no art. 3º da Lei Complementar n.º 123/2006, bem como que apresentaram os balanços conforme previsto no Edital de Pregão Presencial n.º 010/2018 (itens 12.5 e seus subitens).

Nesse diapasão, importante se faz esclarecer que a jurisprudência dos Tribunais de Contas entende que quando a proposta ou os documentos habilitatórios das licitantes apresentarem vícios sanáveis, a Administração se abster de desclassificar ou inabilitar a mesma, considerando o princípio do formalismo moderado e da vantajosidade, conforme podemos observar nos seguintes julgados do Tribunal de Contas da União – TCU, *in verbis*:

“FORMALISMO EXCESSIVO, DILIGÊNCIAS e VANTAJOSIDADE.

9.2. *determinar à Universidade Federal de Santa Catarina que, nos termos do art. 3º da Lei 8.666/1993, em futuras licitações, evite o excesso de formalismo, promovendo, nos limites da lei, as diligências necessárias a impedir a desclassificação de propostas potencialmente vantajosas para a administração.”*

(ACÓRDÃO Nº 2076/2018 - TCU – Plenário)

“FORMALISMO MODERADO.

9.3. *determinar, nos termos do art. 250, II, do RITCU, que a Fundação Universidade Federal do Amapá adote as seguintes medidas: (...)*

9.3.5. **aplique o princípio do formalismo moderado no julgamento das propostas, quando a desconformidade possa ser sanável, nos termos do art. 24, V, da Lei nº 12.462 (RDC), de 2011;”**

(ACÓRDÃO Nº 2104/2018 - TCU - Plenário)

“CONSELHOS PROFISSIONAIS, DILIGÊNCIA e FORMALISMO MODERADO.

1.7.2. *dar ciência ao Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio de Janeiro (Cremerj) de que: (...)*

1.7.2.3. **a desclassificação da proposta de menor preço em razão da ausência de informações que poderiam ser supridas por diligência, (...), afronta o disposto no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, a jurisprudência dominante deste Tribunal (acórdãos do Plenário 1.924/2011, 747/2011, 1.899/2008 e 2.521/2003, dentre outros) e os**

princípios da razoabilidade, do formalismo moderado e da busca da proposta mais vantajosa.

(ACÓRDÃO Nº 10040/2018 - TCU - 1ª Câmara)

Dessa forma e por qualquer lado que se analise, verifica-se que as empresas Recorridas atenderam as exigências do Edital e da legislação aplicável ao caso.

III - DECISÃO

Diante do exposto, e das análises acima, preliminarmente, conheço da Recurso Administrativo, pois tempestivo, para, no mérito, manter minha decisão e declarar o DESPROVIMENTO ao recurso da empresa ATACADÃO DA CONSTRUÇÃO LTDA, motivo pelo qual e nos termos do item 14.6.2 do Edital de Pregão Presencial n.º 010/2018 **encaminho o referido recurso para decisão da autoridade superior (Presidente do DAE/VG).**

É como decido.

Várzea Grande/MT, 07 de dezembro de 2018.


CRISTIANE PEREIRA MARTINS
Pregoeira

DECISÃO

Ratifico as fundamentações constantes no presente instrumento e declaro o **DESPROVIMENTO** ao recurso da empresa **ATACADÃO DA CONSTRUÇÃO LTDA.**
Publique-se, intime-se e cumpra-se.

Várzea Grande/MT, 07 de dezembro de 2018.



Presidente do DAE/VG